PARECER PAR - GACS CLO - 3955/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6940/2014
PROTOCOLO	:	1517165
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 14, I E 59, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LO-TCE/MS). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos:

> (...) entendemos que as contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, **não** foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, desta e. Corte de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.2.6) Demonstrações Contábeis;
2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
LRF (art. 1º § 1º)	Cumprimento de metas de resultados entre os recursos recebidos e a despesas.	Regular (peça nº 6). Duodécimo Recebido R$ 469.480.338,12, despesas realizadas R$ 455.723.957,95.
LRF (art. 20, II, "b")	Despesas com pessoal e encargos sociais. Limite autorizado 6% sobre a RCL = R$ 7.178.004.619,54.	Regular (peça nº 11). Limite realizado 5,22%, ou R$ 374.919.699,08.
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº4), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

Receita Corrente Líquida do Estado em 2013 - RCL = R$ 7.178.004.619,54.

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º Quadrimestre, publicado no Diário Oficial do Estado em 27/3/2014.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.291/2012 - LOA autorizou **créditos orçamentários** para o Tribunal de Justiça no montante de R$ 450.964.000,00, congruente com o Orçamento Programa do Estado de Mato Grosso do Sul, autuado no TC-335/2013, peça nº 4.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Tribunal de Justiça, com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 457.964.000,00, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11. Não obstante, não constam dos autos os Decretos de suas respectivas aberturas, haja vista que o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, não exige suas respectivas apresentações, em conformidade com o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

À visto disso, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

O Tribunal de Justiça, por tratar-se do Poder Judiciário, não tem receita própria, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10.

Outrossim, no que se refere à despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, condizente com o asseverado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual comprova despesa autorizada de R$ 457.964.000,00 e empenhada na ordem de R$ 455.723.957,95.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	0,00
2 - Despesa Empenhada	455.723.957,95
3 - Superavit ou (Deficit)[2] Orçamentário = (1 - 2)	(455.723.957,95)

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	27.344.812,96
2 - Receita Orçamentária	0,00

[2] O deficit orçamentário de R$ 455.723.957,95 foi coberto pelas Transferências Financeiras do Tesouro do Estado de R$ 469.480.338,12.

3 - Interferências Ativas	469.480.338,12
4 - Receita Extraorçamentária	120.348.251,51
5 - Soma	**617.173.402,59**
6 - Despesa Orçamentária	455.723.957,95
7 - Interferências Passivas	0,00
8 - Despesa Extraorçamentária	117.571.379,43
9 - Soma	**573.295.337,38**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=(5-9)	**43.878.065,21**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	488.314.158,13
2 - Variações Passivas	484.967.755,27
3 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial	**3.346.402,86**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	139.213.256,23
2 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial do Exercício	3.346.402,86
3 – Ajustes de exercícios anteriores	*(19.360.708,29)*
4 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto)	**123.198.950,80**
5 - Resultado do Exame.Regular=(1±2±3=BP) Irregular=(1±2±3≠BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13, 7 e 8, respectivamente e Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno, peça nº 3.

De acordo com o apontado pela 5ª ICE (ANA-5ICE-8638/2014, peça nº 14), o Balanço Patrimonial do exercício (peça nº 7) não espelha o resultado obtido, dessa forma, a 5ª ICE apresentou a seguinte consideração:

> 4 - O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (F. 53), que apresentou Ativo Real Líquido de **R$ 129.213.256,23**, o qual somado ao Resultado Patrimonial deste Exercício, que apresentou na Demonstração das Variações Patrimoniais, Superávit de R$ **3.346.402,86**, consignou o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido

> de **R$ 132.559.659,09, não coincidindo o registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 - Ativo Real Líquido de R$ 123.198.950,80 (f. 28).**

Diante do exposto, esta Auditoria elaborou o Quadro 4 acima, o qual inclui o item 3 – Ajustes de exercícios anteriores, no montante de R$ 19.360.708,29, com base no Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno (peça nº 3) e nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis (peça nº 9), conforme transcrito abaixo, respectivamente:

> Em atendimento às novas normas de contabilização aplicadas ao setor público, visando à implantação das regras de que tratam as Resoluções CFC 1.136 e 1.137, ambas de 21 de novembro de 2008, que instituíram as NBC T 16.9 e NBC T 16.10, que versam, respectivamente, sobre a obrigatoriedade e os procedimentos relativos à depreciação e á reavaliação do patrimônio público, o Tribunal de Justiça realizou os novos procedimentos contábeis, através de ajustes patrimoniais no Balanço Patrimonial.
> O objetivo maior das NBC T 16.9 e 16.20 é o de demonstrar o valor real do patrimônio público, trazendo procedimentos antes utilizados apenas na contabilidade aplicada ao setor privado para o setor público, reforçando o enfoque patrimonial que a nova Contabilidade Pública Brasileira traz consigo, justificando-se desta forma a inserção dos procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão no novo modelo contábil adotado no país.
> Assim sendo, o Tribunal de Justiça iniciou o procedimento de ajustes patrimoniais no Balanço Patrimonial do exercício de 2013 e, por se tratar de uma mudança no critério contábil e esses procedimentos nunca terem sido realizados, foi necessário realizar ajustes de exercícios anteriores, efetuando lançamentos cuja contrapartida foi diretamente o patrimônio líquido. O registro em ajustes de exercícios anteriores também ocorreu pelo reconhecimento decorrente de omissões e erros de registros efetuados em exercícios anteriores, o que impactou diretamente o patrimônio líquido do Tribunal de Justiça, conforme evidenciado em notas explicativas.
>
> <u>NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</u>
> Os procedimentos de ajustes patrimoniais no Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Tribunal de Justiça foram realizados na data de corte de 31/12/2013 e considerando as particularidades levantadas no momento da efetiva implementação das regras de que tratam as resoluções CFC N°. 1.136/08, que Aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e CFC N°. 1.137/08 que

aprovou a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

Nesse sentido, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na parte que trata dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais', esse primeiro ajuste a valor justo não se trata de reavaliação nem redução a valor recuperável, e não deve ser registrado como tal. Consistem em ajuste de exercícios anteriores, já que até a presente data não era realizada a devida depreciação, nem ajustadas as valorizações e desvalorizações ocorridas no valor dos bens.

Nessa mesma linha, deve-se ressaltar a importância da definição de uma data de corte, que visa separar os bens que serão objetos de ajuste em seu valor contábil e os bens que poderão ser depreciados diretamente, sem passar por um ajuste. A definição da data de corte, bem como a composição da comissão de servidores responsável pela realização dos trabalhos junto ao setor de patrimônio, é um ato discricionário de cada ente, devendo o gestor responsável efetivá-las de acordo com sua realidade, termos esses dispostos no referido Manual.

O Tribunal de Justiça optou pela aplicação da tabela de vida útil e valor residual, conforme Anexo I a esta nota, sendo esta, a mesma adotada pelo Executivo Federal. Assim, os bens permanentes foram depreciados diretamente, uma vez que quase 90% dos bens móveis atualmente em uso foram adquiridos nos últimos dez anos (2004 a 2013).

Considerando esse percentual, foram adotados dois critérios, a seguir explicitado.

Primeiro, para aquele bem que na data de 31/12/2012 já tivesse sido totalmente depreciado, o valor do bem passou a ser registrado pelo valor residual em 31/12/2013, a título de ajuste de transição, sendo que o valor apurado dessa depreciação foi levado à conta de ajuste de exercícios anteriores, o que causou uma redução no patrimônio no valor de RS 12.431.189,61 (doze milhões, quatrocentos e trinta e um mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme evidenciado em 31/12/2013 na conta contábil 523820000 - Ajustes Patrimoniais.

Segundo, para aquele bem que na data de 31/12/2012 ainda restasse vida útil remanescente ou sua vida útil tenha encerrado no decorrer do exercício de 2013, foi feito o registro em 31/12/2013 em conta de depreciação acumulada (142900000) e a contrapartida levada a ajustes de exercícios anteriores, o que **provocou uma redução no patrimônio líquido no valor de RS 19.360.708,29 (dezenove milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos), conforme registrado em 31/12/2013 na conta contábil 244300000 - Ajustes de Exercícios Anteriores**, que de acordo com o plano de contas tem a função de registrar o saldo decorrente de efeitos de mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

> Vale ressaltar que o montante de RS 6.664.038,80 (seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trinta e oito reais e oitenta centavos) registrado na referida conta de depreciação acumulada, refere-se às parcelas de depreciação de competência do exercício de 2013, sendo a contrapartida lançada em conta de variação patrimonial diminutiva (523280101).

Nestes termos, esta Auditoria discorda da irregularidade apontada pela 5ª ICE, pois entende apenas que deveria constar no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial a conta de ajuste de exercícios anteriores, conforme elaborada no Quadro 4. Com isso, o gestor atenderia integralmente os mandamentos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 e da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 (NBC T 16) com relação à escrituração na implementação das novas normas de contabilidade.

2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Presidente à época, *Exmo. Sr. Joenildo de Souza Chaves* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade com ressalvas** destas contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que inclua, no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, a conta de ajustes de exercícios anteriores, consoante o subitem 2.2.6.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC